



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.906184/2011-31  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-004.726 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de agosto de 2020  
**Recorrente** UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2006

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO RECONHECIDO.

Há de se reconhecer a existência de direito crédito quando resta comprovado que o contribuinte efetuou o pagamento de IRRF em duplicidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Souza, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

**Relatório**

Trata o presente de recurso interposto em face de acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte.

Dos Fatos

O contribuinte apresentou DCOMP nº 03539.03898.050906.1.3.04-0824 (fls. 41-45) pleiteando crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF (cód. 5936), referente ao período de apuração Julho/2006, no valor original de R\$ 28.726,19, para compensar com débitos próprios.

O Despacho Decisório de fls. 46 indeferiu o pedido a compensação, uma vez que o DARF indicado não possuía saldo reconhecido para compensação. Vide:

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

O crédito analisado está limitado ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 28.726,19. Valor do crédito original reconhecido: 0,00. A partir das características do(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos sem saldo reconhecido para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2011.

| PRINCIPAL | MULTA    | JUROS     |
|-----------|----------|-----------|
| 29.375,40 | 5.875,08 | 15.398,58 |

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que efetuou retenção e o respectivo recolhimento de IRRF sobre rendimentos de aplicação financeira do cliente Fundo Naval Diretoria de Finanças da Marinha, entretanto, tal retenção foi indevida, uma vez que referida entidade possui imunidade tributária por se tratar de órgão público.

A DRJ julgou a **manifestação** improcedente pois entendeu que o contribuinte não atendeu a todas as exigências previstas no art. 8º da IN RFB n.1300/2012 para poder requerer a compensação. Entre as providências não adotadas citou a retificação da DIRF. O acórdão restou assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Data do fato gerador: 25/07/2006

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Não se reconhece o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar que cumpriu os requisitos expressamente exigidos para a compensação pretendida. *In casu*, trata-se de alegado IRRF retido indevidamente cuja compensação, segundo prevê as normas de regência, deve ser acompanhada dos devidos estornos e retificações das declarações apresentadas à RFB.

Em 07/05/2015, o contribuinte teve ciência da decisão (Termo fl.83) e, em 05/06/2015, interpôs **recurso voluntário** (carimbo fl.86), através do qual argui:

- Preliminarmente, a Recorrente argui nulidade do despacho decisório e da decisão *a quo*, uma vez que a mesma transmitiu DCTF retificadora antes do despacho decisório e esta teria deixado evidenciado o crédito;

- No mérito, a Recorrente reitera os argumentos despendidos na manifestação, no sentido de que efetuou retenção e pagamento indevidos a título de IRRF, uma vez que o beneficiário era imune, por se tratar de órgão público do Poder Executivo Federal. Acrescenta que estornou o valor do imposto recolhido indevidamente, o qual demonstra que o beneficiário recebeu a devolução da retenção indevida. Aduz que quando realizou o estorno, comprou ter suportado o ônus financeiro;

- Aduz que o entendimento da DRJ não merece prosperar pois o erro na DIRF não pode ser utilizado como fundamento para o não reconhecimento de seu crédito e o indeferimento da compensação pretendida, pois, em observância ao princípio da verdade material, a documentação ora juntada demonstra o recolhimento indevido que originou o crédito pleiteado;

Por fim, o sujeito passivo requereu provimento do recurso, com a consequente homologação da compensação pleiteada.

**É o relatório.**

## **Voto**

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de pedido de compensação de pagamento indevido ou a maior de IRRF, referente ao período de apuração Julho/2006, no valor original de R\$ 28.726,19.

Antes da emissão do Despacho Decisório, o contribuinte foi intimado a comprovar o indébito, tendo solicitado prorrogação do prazo para prestar informações. Passados mais de 43 dias úteis sem que o contribuinte tivesse prestados esclarecimentos, a autoridade fiscal considerou o prazo excessivo e emitiu o despacho decisório que não homologou a compensação, por ausência de documentação comprobatória. Constou do despacho que foi localizado o DARF indicado, *mas sem saldo reconhecido para compensação*. Vide informações complementares da Análise do Crédito (fl. 47):

Crédito reconhecido em valor originário: 0,00

Justificativa: AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

Observação: PROCESSO 16327.000765/2010-87 e FOLHAS 1004 A 1014. INTIMADO A COMPROVAR O ALEGADO PAGAMENTO A MAIOR DE IRRF (CÓDIGO 3426 e APLICAÇÕES FINANCEIRAS RENDA FIXA e PESSOAS JURÍDICAS), MEDIANTE INTIMAÇÃO DEINF/DIORT Nº 40/2011, NOS TERMOS DO ART. 65 DA IN/SRF Nº 900/2008, COM CIÊNCIA PESSOAL (PROCURADOR) NA DATA DE 03/03/2011, O CONTRIBUINTE NÃO LOGROU EXPLICAR E A APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL IDÔNEA PARA COMPROVAR O CRÉDITO ALEGADO. FORAM CONCEDIDOS, INICIALMENTE, 15 DIAS PARA CUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO Nº 40/2011, SENDO QUE O CONTRIBUINTE SOLICITOU MAIS 10 DIAS ÚTEIS (EM 18/3/2011) E, POSTERIORMENTE, MAIS 15 DIAS (01/4/2011), PERFAZENDO, NO TOTAL, 43 DIAS PARA APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO. **POR SER EXCESSIVO O PRAZO SOLICITADO PELO CONTRIBUINTE SEM QUE TENHA APRESENTADO AS INFORMAÇÕES E DOCUMENTAÇÕES SOLICITADAS, AS INFORMAÇÕES PRESENTES ATÉ ESTA DATA NÃO SÃO SUFICIENTES NEM ESCLARECEDORAS PARA DEMONSTRAR AS CIRCUNSTÂNCIAS MATERIAIS ENVOLVIDAS NA GERAÇÃO DO CRÉDITO PLEITEADO,** CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA A SUA HOMOLOGAÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICADA: ART. 170 DO CTN e LEI Nº 5.172/66, ART. 74 DA LEI Nº 9.430, DE 27/12/1996, ART. 264 DO DECRETO Nº 3000 DE 26/03/1999 (REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA/99), ART. 26 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 460, DE 18/10/2004 E ARTS. 37, 38 E 65 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 900, DE 30/12/2008. (grifei)

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando que efetuou retenção e o respectivo recolhimento de IRRF sobre rendimentos de aplicação financeira do cliente Fundo Naval Diretoria de Finanças da Marinha, entretanto, tal retenção foi indevida, uma vez que referida entidade possui imunidade tributária por se tratar de órgão público. Também esclareceu que realizou estorno e efetuou o pagamento ao Fundo Naval do valor retido indevidamente.

A decisão recorrida confirmou a imunidade do beneficiário da retenção (Fundo Naval Diretoria de Finanças da Marinha) por se tratar de órgão público do Poder Executivo

Federal. Também confirmou que do valor total do Darf de R\$ 5.866.099,19 foi utilizado o valor de R\$ 5.833.687,54 para quitar o débito, *remanescendo um suposto crédito de R\$ 32.411,65*.

Também restou consignado na decisão de piso, que os R\$ 32.411,65 encontravam-se bloqueados pelo sistema SCC, da seguinte forma:

- R\$ 3.360,72 para o PERDCOMP 06971.74332.050906.1.3.04.7669 (já homologada);

- **R\$ 28.726,19 estão reservados no Sief-Processo para o presente processo;**

- R\$ 324,74 para o PERDCOMP 14274.23534.040407.07.1.3.04.7155 (já homologada).

Além disso, a DRJ reconheceu os documentos de fls. 15 e 17/19 demonstram que houve o estorno do valor junto ao beneficiário do rendimento e que o interessado assumiu o ônus financeiro do pagamento do IRRF em questão.

Ao final, o Colegiado *a quo* não reconheceu o direito creditório porque uma das providências listadas no art.8º da IN RFB n.1300/2012 não foi adotada, qual seja, a retificação da DIRF, uma vez que a retenção indevida ainda constava na DIRF da Recorrente. E também ressaltou que *o estorno e as retificações exigidas do beneficiário do pagamento, relacionadas no art. 8º, também se encontram pendentes de comprovação*.

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, arguindo, de início, nulidade da decisão recorrida, bem como do despacho decisório, tendo em vista que retificou a DCTF antes da emissão do despacho. Argumenta que a DCTF retificadora de maio de 2009 (doc. 04) evidenciou o referido indébito originado do pagamento indevido de IRRF.

Em relação ao despacho decisório e à decisão recorrida, não há que se falar em nulidade. A autoridade fiscal emitiu despacho decisório com baseou nas informações de que dispunha no momento, tendo em vista que o contribuinte não apresentou resposta às intimações.

Conforme tenho me posicionado em outros julgados, a retificação da DCTF é providência esperada, para fins de comprovação do indébito, mas não é condição *sine qua non* para reconhecimento do indébito. Da mesma forma que a retificação da DCTF não é imprescindível para comprovação da existência de direito creditório, ela por si só, também não se mostra suficiente para comprovar existência de crédito. A verdade material se apura a partir de documentos hábeis e idôneos aptos a demonstrar a apuração do imposto.

Por sua vez, a decisão da DRJ analisou as informações prestadas na DCTF e confirmou as alegações do contribuinte, mas findou por julgar improcedente a manifestação do contribuinte, tendo em vista a falta de retificação da DIRF e o desatendimento às condições impostas na IN RFB n.1.300/2012.

**Desta feita, rejeito a preliminar de nulidade do despacho decisório e do acórdão da DRJ.**

No mérito, a Recorrente reitera os argumentos despendidos na manifestação, no sentido de que efetuou retenção e pagamento indevidos a título de IRRF, uma vez que o

beneficiário era imune, por se tratar de órgão público do Poder Executivo Federal. Acrescenta que estornou o valor do imposto recolhido indevidamente, o qual demonstra que o beneficiário recebeu a devolução da retenção indevida. Aduz que quando realizou o estorno, comprou ter suportado o ônus financeiro.

Também aduz que o entendimento da DRJ não merece prosperar pois o erro na DIRF não pode ser utilizado como fundamento para o não reconhecimento de seu crédito e o indeferimento da compensação pretendida, pois, em observância ao princípio da verdade material, a documentação ora juntada demonstra o recolhimento indevido que originou o crédito pleiteado.

No que concerne à retenção do imposto em face de órgão público do Executivo Federal, entendo que a decisão de piso já reconheceu ser o beneficiário imune, e como tal, a retenção mostra-se indevida, bem como o pagamento. Também restou demonstrado que a Recorrente retificou a DCTF, realizou o estorno e provou ter assumido o ônus financeiro do pagamento do IRRF. Além disso, consta que o valor de crédito pleiteado de R\$ 28.726,19 encontra-se disponível e bloqueado para a DCOMP sob análise.

Com efeito, o cerne do litígio diz respeito aos requisitos constantes do art.8º da IN RFB n.1.300/2012 e à necessidade de retificação da DIRF, bem como da comprovação de que o Órgão Público não se utilizou desses valores em sua declaração. Transcrevo o art.8º citado na decisão recorrida:

**Art. 8º** O sujeito passivo que promoveu retenção indevida ou a maior de tributo administrado pela RFB no pagamento ou crédito a pessoa física ou jurídica, efetuou o recolhimento do valor retido e devolveu ao beneficiário a quantia retida indevidamente ou a maior, poderá pleitear sua restituição na forma do § 1º ou do § 2º do art. 3º, ressalvadas as retenções das contribuições previdenciárias de que trata o art. 18.

§ 1º A devolução a que se refere o caput deverá ser acompanhada:

I - do estorno, pela fonte pagadora e pelo beneficiário do pagamento ou crédito, dos lançamentos contábeis relativos à retenção indevida ou a maior;

II - da retificação, pela fonte pagadora, das declarações já apresentadas à RFB e dos demonstrativos já entregues à pessoa física ou jurídica que sofreu a retenção, nos quais referida retenção tenha sido informada;

III - da retificação, pelo beneficiário do pagamento ou crédito, das declarações já apresentadas à RFB nas quais a referida retenção tenha sido informada ou utilizada na dedução de tributo.

§ 2º O sujeito passivo poderá utilizar o crédito correspondente à quantia devolvida na compensação de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB na forma do art. 41.

Há de se destacar que a DIRF é uma obrigação acessória, e assim como a DCTF, consoante mencionei alhures, era de se esperar que o contribuinte houvesse retificado a DIRF, conforme prescreve o artigo transcrito acima.

Todavia, a ausência de tal procedimento não pode ser impeditivo de reconhecimento do direito creditório, principalmente quando a Recorrente logrou êxito em

comprovar que a retenção e o pagamento foram feitos de forma indevida em face de beneficiário imune.

E mais, não há que se colocar em dúvida o aproveitamento dos valores por parte do Fundo Naval Diretoria de Finanças da Marinha, posto que tratando de órgão público federal também é imune ao IRPJ, nos termos do art. 150, inc. VI, 'a' da Constituição, não havendo como a entidade se aproveitar dos valores retidos. Ou seja, a falta de retificação da DIRF não causou prejuízo ao Fisco federal.

Dessarte, **há de ser reconhecido o crédito de pagamento indevido de IRRF** no valor original de R\$ 28.726,19 e, por conseguinte, homologada a compensação pleiteada até o limite do crédito reconhecido.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite